



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04018/11

Fl. 1/4

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
Companhia de Desenvolvimento de Recursos
Minerais da Paraíba - CDRM – Prestação de
Contas Anuais, exercício de 2010. Regularidade.
Assinação de prazo para adoção de medidas.*

ACÓRDÃO APL TC 00837/2011

1. RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Iramir Barreto Paes.

A equipe técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 98/108, com as observações a seguir resumidas:

1. A CDRM é uma Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo criada através da Lei Estadual nº 4.067, de 29 de junho de 1979, e regida pela Lei Federal nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, tendo como maior acionista o Governo da Paraíba. Através da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a CDRM passou a ser supervisionada pela Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE;
2. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a RN TC 03/10;
3. o Balanço patrimonial traz as seguintes contas: do lado das aplicações de recursos: ativo circulante composto por: disponibilidades (R\$ 2.723,00), créditos (R\$ 140.357,00), estoques (R\$ 102.705,00) e o Ativo não circulante, que é representado pela conta imobilizado (R\$ 3.950.913,00). Do lado das fontes de recursos: têm-se a conta passivo circulante (R\$ 1.715.958,00), o passivo não circulante – exigível a longo prazo (R\$ 644.724,00) e o patrimônio líquido (R\$ 1.959.753,00);
4. os créditos estão representados por impostos a recuperar (PASEP, ISS, COFINS e IRPJ);
5. o capital social subscrito e integralizado da companhia é de R\$ 73.709,00, representado por 73.709 ações ordinárias e nominativas;
6. na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, a Companhia apresentou uma receita operacional bruta de R\$ 4.060.400,00, uma receita operacional líquida de R\$ 4.047.447,00 e um lucro bruto de R\$ 3.933.359,00;
7. No exercício de 2010, a CDRM apresentou um saldo final de disponibilidades da ordem de R\$ 2.732,26;
8. na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), observa-se que nos últimos três exercícios, 2008 a 2010, apesar da Companhia apresentar lucro, estes não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04018/11

Fl. 2/4

foram suficientes para cobrir o saldo negativo da conta lucro/prejuízos acumulados (passivo a descoberto), que em 31/12/2010, apresentava um saldo devedor de R\$ 2.290.356,00, proveniente de prejuízos acumulados de exercícios anteriores;

9. em razão do lucro apurado neste exercício, observa-se que o patrimônio líquido da Companhia aumentou em 2010, quando comparado com o exercício de 2009;
10. no exercício, a Companhia apresentou um índice de endividamento total de 0,53, demonstrando que o passivo exigível representa 53% das fontes de recursos;
11. A CDRM executou, em 2010, serviços de construção de poços, testes de bombeamento em poços tubulares, utilizando equipe multidisciplinar composta de geólogos, engenheiros, técnico de nível médio e pessoal administrativo;
12. O quadro de pessoal da CDRM em 2010 era composto de 35 servidores celetistas do ente não comissionados, 39 celetistas do ente em comissão, 03 comissionados não efetivos (diretoria) e 06 conselhos de administração e fiscal;
13. Não foram executados procedimentos licitatórios;
14. Não houve celebração de convênios;
15. Por fim, anotou a seguinte irregularidade: Terreno de propriedade da CDRM, situado no município de Junco do Seridó, cedido a Associação dos Garimpeiros de Junco do Seridó sem nenhum documento que chancelasse a referida utilização do terreno em comento, o que se constitui numa ilegalidade e irregularidade.

Regularmente notificados, veio aos autos o Sr. Iramir Barreto Paes trazendo esclarecimentos de fls. 121/122, que analisados pela Auditoria restou sem comprovação os argumentos trazidos, conforme comentário a seguir:

DEFESA: Argumenta o defendente que durante toda a sua gestão o referido imóvel encontrava-se desocupado e que foi adquirido pela CDRM em 06.01.1984, não podendo responder pela ausência de documentação referente a qualquer cessão por fatos ocorridos em épocas pretéritas, pois a assunção ao cargo de Diretor Presidente ocorreu em 10.03.2009. Informa, ainda, que durante todo o seu exercício na Presidência da empresa o referido imóvel não se encontrava com nenhuma pendência possessória, e que quando assumiu a CDRM, a empresa, em decorrência da sua participação no Programa da Mineração na Paraíba, aguardava a desapropriação pelo Governo do Estado de área na cidade de Junco do Seridó, que iria servir como sede da Cooperativa e, também, seria o Shopping das Pedras, projeto que terminou por não se concretizar, embora o Programa continue a desenvolver vários compromissos firmados com pequenos mineradores. Informa, por fim, com relação ao terreno em questão, que esse deixou de ser usado pela Cooperativa desde o ano de 2005, por determinação da Prefeitura do Município de Junco do Seridó, que entendeu ser a atividade ali desenvolvida poluidora do meio ambiente.

AUDITORIA: Como é notório o fato do terreno em comento ter sido adquirido em 1984 e que a referida aquisição não é de responsabilidade do subscritor da presente defesa, imprescindível é a obrigação de regularizar em termos patrimoniais e jurídico a situação da propriedade situada no Município de Junco do Seridó. Há na defesa apresentada a ausência de prova documental para suportar a informação de que o referido terreno deixou de ser usado pela Cooperativa desde o ano de 2005. A Auditoria sugere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04018/11

Fl. 3/4

que seja recomendado ao atual gestor do órgão a fixação de prazo para que a falha em comento seja regularizada, bem como na análise da PCA de 2011 seja verificada o cumprimento da referida recomendação.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através do Parecer nº 001163/11, fls. 129/131, fez as seguintes ponderações:

A eiva constatada pela Unidade Técnica, per si, não tem o condão de macular a gestão do Sr. Iramir Barreto Paes. No entanto, esta Procuradoria entende se razoável a baixa de Resolução assinando prazo ao atual gestor da CDRM para providenciar a regularização da falha.

Isto posto, opina este Parquet junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas da CDRM, ora examinada, relativa ao exercício de 2010;
2. **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo ao atual gestor da CDRM para providenciar a regularização da falha *retro* citada.
3. **DETERMINAÇÃO** à Unidade Técnica desta Corte de Contas no sentido de quando da análise da PCA de 2011, verifique o cumprimento da recomendação acima realizada;
4. **RECOMENDE** à atual gestão diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento do Ministério Público Especial, e, sendo assim, vota no sentido de que Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

I. JULGUE regular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Iramir Barreto Paes; e

II. ASSINE o prazo de 60 dias ao atual gestor da CDRM (cuja comunicação deverá ser feita por citação) para que tome conhecimento e adote medidas necessárias a regularização da situação do terreno de propriedade da citada Companhia, situado no Município de Junco do Seridó, dando ciência, ao Tribunal, das medidas adotadas até o final do prazo fixado.

4. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04018/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

I. JULGAR regular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Iramir Barreto Paes; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04018/11

Fl. 4/4

II. ASSINAR o prazo de 30 dias ao atual gestor da (cuja comunicação deverá ser feita por citação) para que tome conhecimento e adote medidas necessárias a regularização da situação do terreno de propriedade da citada Companhia, situado no Município de Junco do Seridó, dando ciência, ao Tribunal, das medidas adotadas até o final do prazo fixado.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral, em exercício, do Ministério
Público junto ao TCE-PB

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO